



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR
 Natureza: Inspeção especial de Licitações e Contratos
 Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente da EMLUR)
 Interessada: Ludinaura Regina Souza dos Santos (Controladora-Geral do Município)
 Interessada: Alana Martins Marques Navarro (Assessora Técnica)
 Interessado: Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico)
 Interessado: Gustavo Bruno de Lima e Rosas (Assessor Técnico)
 Interessada: Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Assessora Técnica)
 Interessada: Jacinta Firmino de Sousa Queiroga (Assessora Técnica)
 Interessado: Luiz Daniel Barboza Monte (Assessor Técnico)
 Interessado: Mozart de Castro Soares (Assessor Técnico)
 Interessada: Patrícia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessora Técnica)
 Contador: Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (CRC/PB 5304/O)
 Advogado: Alberto Domingos Grisi Netto (OAB/PB 21934)
 Interessada: Beta Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.303.231/0001-32)
 Representante: Ricardo Cabral Leal (CPF: 169.343.004-59)
 Advogada: Mirian Gomes (OAB/SP 149593)
 Interessada: TCL Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ: 07.185.401/0001-02)
 Representante: George Augusto Negócio de Freitas (CPF: 663.715.974-34)
 Interessada: Nordeste Construções Instalações e Locações EIRELI – ME (CNPJ: 13.347.399/0001-23)
 Representante: Cláudio Fausto Silva (CPF: 152.191.604-78)
 Interessada: EMS Serviços Eirelli (CNPJ: 18.299.126/0001-74)
 Representantes: Edna Mara de Sousa (RG: 200.609.803.907.5 – SSDS/CE)
 Lyvia Kelma Ferreira de Sousa (CPF: 019.930.823-36)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR – Dispensas de Licitação. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Indícios de irregularidades nos procedimentos de dispensa. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário e a regularidade dos procedimentos de contratação, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento final. Fixação de prazo para promoção de novo procedimento licitatório e adequação do valor do contrato. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada. Pedido de suspensão da decisão liminar. Indeferimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

RELATÓRIO

Nos presentes autos eletrônicos estão sendo examinadas as dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa.

Em relatório inicial, a Auditoria observou que a análise teve como fulcro as observações registradas nas Notas Técnicas 021/2020 e 039/2020 da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, que foram encaminhadas à Presidência desta Corte, por meio do Ofício GS/CGM 060/2020 (Documento TC 07098/20) e Ofício GS/CGM 100/2020 (Documento TC 10334/20).

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, foi proferida a Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, em 16 de março do corrente ano, por meio da qual se decidiu o seguinte (fls. 1623/1632):

1) CAUTELARMENTE:

I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite, sem previsão de conclusão), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II, III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações deste relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e

II) DETERMINAR QUE, NO PRÓXIMO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, a partir da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, limite o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre os fatos constatados pela Auditoria no relatório de fls. 1610/1622:

I) o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (Superintendente da EMLUR);

II) a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32) e o seu representante, Senhor RICARDO CABRAL LEAL;

III) a empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA. (CNPJ: 07.185.401/0001-02) e o seu representante, Senhor GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS;

IV) a empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME (CNPJ: 13.347.399/0001-23) e o seu representante, Senhor CLÁUDIO FAUSTO SILVA; e

V) a empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ: 18.299.126/0001-74) e suas representantes, Senhora EDNA MARA DE SOUSA e Senhora LYVIA KELMA FERREIRA DE SOUSA.

3) COMUNICAR a presente decisão ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e à Controladora-Geral do mesmo Município, Senhora LUDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS para tomada de medidas que entender cabíveis.

4) DAR CIÊNCIA à Procuradoria Geral de Justiça.

A decisão singular foi publicada na edição 2406 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 17 de março de 2020. (fl. 1633/1634).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara, sendo inicialmente ofertados esclarecimentos por parte do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da EMLUR (Documento TC 25021/20 – fls. 1648/1790), no qual houve pedido de suspensão dos efeitos da medida cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Seguidamente, atendendo às disposições regimentais, em 05 de maio de 2020, a matéria foi trazida a este Órgão Fracionário, para fins de referendo da decisão singular proferida, tendo sido proferido o Acórdão AC2 – TC 00655/20, cuja parte dispositiva foi a seguinte (fls. 1806/1817):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 02980/20**, referentes à análise das dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (Superintendente), com o objetivo da contratação de serviços na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00040/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, ficando suspenso o prazo do item I, da referida decisão, até ulterior deliberação do Relator ou do Tribunal, a ser lavrada após a manifestação da Auditoria sobre a defesa apresentada por meio do Documento TC 25021/20.

Depois de referendada a decisão singular, o processo seguiu para a Auditoria, a fim de que fosse examinado o Documento TC 25021/20. Nesse compasso, foi elaborado o relatório de análise de defesa (fls. 1820/1836), com a seguinte conclusão:

3 CONCLUSÃO

Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 25021/20, esta Auditoria entende que os argumentos apresentados **não devem modificar** os termos que foram decididos pelo Conselheiro Relator, na Decisão Singular DS2-TC 00040/20.

Em razão de terem sido vários os notificados para se manifestarem sobre o relatório inicial da Auditoria, por meio de despacho proferido às fls. 1839/1840, encaminhou-se o processo à Secretaria da Segunda Câmara, a fim de certificar o motivo pelo qual os prazos para apresentação de defesa ainda não haviam sido iniciados para os demais interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Em resposta, aquele Setor informou que o motivo de não haver iniciado o prazo para defesa dos demais interessados citados se deu em virtude de os mesmos residirem em outros Estados e os AR (Avisos de Recebimento), ainda, não terem retornado (fls. 1841/1842).

O processo seguiu, então, para análise por parte do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (1875/1889), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Parquet de Contas pela:

1. **Manutenção da cautelar** concedida por meio da Decisão Singular DS2 040/20, referenda pelo Acórdão AC2 TC 0655/20;
2. **Remessa dos presentes autos à ilustre Auditoria, para fins de análise da defesa apresentada pela empresa Beta Ambiental Ltda.,** inserta às fls. 1848/1864, **dando-se seguimento, pois, a tramitação processual, como de estilo.**

Quando o processo se encontrava no *Parquet* de Contas, foram apresentados esclarecimentos por parte da empresa BETA AMBIENTAL LTDA – (Documento TC 35371/20 – fls. 1848/1864).

Na sequência agendou-se o julgamento do processo para a presente Sessão, conforme atesta a certidão de fls. 1892/1893.

Logo após ao agendamento, por meio de despacho proferido às fls. 1890/1891, encaminhou-se o processo à Unidade Técnica, com intuito de que fosse examinado o conteúdo do Documento TC 35371/20 e sua eventual repercussão para o julgamento do pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular.

Novel relatório do Órgão Técnico (fls. 1894/1900), concluiu o seguinte:

3 CONCLUSÃO

Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 35371/20, esta Auditoria entende que os argumentos apresentados **não devem modificar** os termos que foram decididos pelo Conselheiro Relator, na Decisão Singular DS2-TC 00040/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

VOTO DO RELATOR

No caso ora examinado, observa-se que, a partir das constatações produzidas pela Auditoria quando da análise das dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, foi expedida Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, por meio da qual, em síntese, decidiu-se cautelarmente pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da EMLUR (ou quem lhe fizer as vezes) promovesse novo procedimento administrativo para contratação dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II, III, com a estrita observância às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM de João Pessoa (Item I).

Ainda, naquela medida cautelar, houve determinação para que o gestor da EMLUR (ou quem lhe fizesse as vezes) limitasse o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final (Item II).

A decisão singular emitida foi referendada por meio do Acórdão AC2 – TC 00655/20, ressaltando-se o fato de que o prazo previsto no item I restou suspenso até deliberação ulterior deste Tribunal ou do Relator, a ser lavrada após o exame da defesa apresentada pelo gestor da EMLUR por meio do Documento TC 25021/20.

No referido Documento, além de prestar seus esclarecimentos individualizados quanto às constatações/irregularidade apontadas pelo Órgão Técnico, ou seja, quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que o gestor também fez, ao término na sua peça defensiva, pedido de suspensão dos efeitos da medida cautelar, no que tange ao seus Itens I e II.

Apesar de a Auditoria já ter examinado o conteúdo de mérito quanto às alegações tecidas pelo gestor da EMLUR, mantendo quase integralmente intactas as eivas inicialmente apontadas (conforme relatório de análise de defesa de fls. 1820/1836), evidencia-se que, nos presentes autos, existem notificados para se manifestarem sobre o relatório inicial da Auditoria, cujos prazos de defesa ainda se encontram fluindo. Nesse compasso, não cabe nesta oportunidade examinar o mérito da questão. Um ainda nem iniciou, porquanto o Aviso de Recebimento não foi devolvido até então.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Por outro lado, conforme mencionado, o gestor da EMLUR requereu, na peça defensiva, a suspensão dos Itens I e II da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20. Assim o fez por entender que restariam esclarecidos todos os pontos impugnados pela Unidade Técnica. Todavia, naquele relatório de análise de defesa, a Auditoria externou entendimento de que os termos daquela decisão liminar não deveriam ser modificados.

Embora também tenha realizado análise quanto ao mérito das irregularidades indicadas pela Auditoria, o pronunciamento do Ministério Público de Contas, neste momento, deu-se apenas em razão do pedido de suspensão da medida cautelar, porquanto a instrução processual não foi integralmente concluída. Veja-se o trecho da manifestação Ministerial:

Destarte, é oportuno salientar que este Órgão Ministerial se pronuncia, no momento, apenas quanto à emissão da medida cautelar *inaudita altera parte*², não adentrando no mérito processual, uma vez que o processo não foi totalmente instruído, de maneira a evitar que se alegue burla ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, convém realçar que, embora tenham sido expedidas as citações postais de todos interessados (representantes das empresas e gestor), ainda restam pendentes os devidos esclarecimentos de algumas partes, dado que não foram juntadas as defesas de algumas empresas, conforme se depreende do álbum processual.

Nesse compasso, tendo consignado a subsistência das irregularidades indicadas quanto às dispensas ora examinadas, o Parquet de Contas externou o entendimento pela manutenção da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, referenda pelo Acórdão AC2 - TC 00655/20.

De fato, a instrução do presente processo ainda não foi concluída, motivo pelo qual não se pode, nesta assentada, julgar-se o mérito. A discussão gira em torno da manutenção ou não da medida cautelar, em razão do pedido de suspensão dos seus efeitos feito na peça defensiva apresentada pelo gestor da EMLUR.

Em que pese toda a argumentação ali expendida, observa-se que as máculas que deram ensejo à emissão da medida cautelar foram ratificadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de modo que não houve qualquer modificação no panorama processual que seja capaz de suspender seus efeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Eis o exame da Auditoria sobre a defesa da EMLUR (fls. 1820/1835):

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, Doc. TC nº 25021/20

O Defendente LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, apresentou defesa relacionada aos fatos consubstanciados na Decisão Singular **DS2-TC 00040/20**, em face às irregularidades registradas em relatório de auditoria. Assim de forma detalhada, esta auditoria passa a analisar as alegações da defesa, conforme segue.

2.1 Do contexto fático-jurídico do procedimento de Concorrência Pública nº 001/2019 e das demais Dispensas de Licitação, realizadas em 2018 e 2019 – Configuração da Situação Excepcional (item 1 da defesa, fls. 1652-1661)

Defesa (síntese)

De forma inicial, a Defesa traça todo o percurso temporal seguido até a situação atual em que está contextualizada.

Em 11/01/2017, foi instaurado processo licitatório, através de memorando do Diretor de Operações, para realização da referida contratação, na modalidade **Concorrência Pública**, tombada sob o nº **001/2017**.

Em 09/05/2017, foi criada a comissão técnica, responsável por elaborar a **proposta técnica (Projeto Básico)**.

Em 10/10/2017, criou-se a Comissão Especial de Licitação e a Comissão Financeira Contábil que cuidariam do andamento do certame.

Em 05/12/2017, a Comissão Especial de Licitação procedeu com a entrega do projeto básico, sugerindo a convocação de audiência pública, para o dia 13/12/2017, no entanto, devido a época natalina, a Controladoria Geral do Município – CGM, sugeriu que fosse adiada para 04/01/2018.

Após algumas análises, esclarecimentos e correções no projeto básico, a minuta final do edital foi encaminhada em 16/04/2018, para a Procuradoria Geral do Município – PROGEM, ofertando parecer favorável para a realização da licitação da concorrência pública, em 16/05/2018.

Em 20/06/2018, o processo foi enviado à CGM, por meio do Ofício nº 443/2018, a fim de promover análise e eventuais considerações, que apenas em 16/10/2018 o referido processo retornou a EMLUR, acompanhado da Nota Técnica nº 394/2018, na qual informava que a modalidade licitatória concorrência pública seria inadequada para obtenção de maior competitividade, devendo, segundo a CGM, ser adotada uma licitação através de um **Pregão Eletrônico**.

Com novo parecer da PROGEM, modificando o entendimento anterior, finalmente, em 04/01/2019, a EMLUR publicou o edital da licitação na modalidade pregão eletrônico, nº 019/2018.

Após denúncias para o Tribunal de Contas do Estado, o pregão foi suspenso, em 05/02/2019, apenas sendo dado prosseguimento, após decisão colegiada do TCE, autorizando a continuidade do pregão eletrônico, assim em 01/07/2019, foi novamente publicado o edital do referido pregão.

O pregão eletrônico foi mais uma vez suspenso, desta vez por medidas impetradas no Tribunal de Justiça Estadual, através de liminar. No TJ-PB, o processo foi julgado, em 06/11/2019, com o entendimento que a modalidade adotada para a licitação foi era inadequada. Com isso, em 20/12/2019, foi publicado novo edital licitatório, desta feita, na modalidade concorrência.

Atualmente, com o recebimento das propostas da licitação, em 24/01/2020, o procedimento licitatório encontra-se em trâmite para seleção e escolha da melhor proposta para realização dos serviços.

Diante desse contexto, a defesa afirma o seguinte:

Ora, pelos fatos narrados acima, torna-se incontestável que as ações prévias adotadas pela EMLUR para a realização de, novo certame regularizador vem ocorrendo desde 2017, justamente no sentido de iniciar com larga antecedência (13 meses antes do vencimento dos prazos iniciais dos contratos decorrentes da concorrência 01/2013) para evitar prejuízos a população, ratificando o senso de responsabilidade e, sobretudo, de planejamento da autarquia (ao contrário do que afirma a Auditoria em seu relatório).

Auditoria

Com a explanação cronológica das etapas apresentadas pela Defesa, resta-se demonstrado a morosidade da Gestão da EMLUR na condução dos seus processos. Inicia-se um procedimento licitatório, em 11/01/2017, e apenas em 04/01/2019, após 02(dois) anos, é publicado o Edital.

Esta Auditoria mantém o entendimento já registrado nos autos.

2.2 Da Inexistência das supostas irregularidades apontadas pela Auditoria (item 2, da defesa, fls. 1661-1697)

2.2.1 Dispensa de licitação nº 001/2020

- a) Contratação de empresa sem as devidas observações constantes na justificativa apresentada pela própria EMLUR, quanto aos prazos de locação, quantitativos de caminhões e os serviços executados.

Defesa (síntese)

Alega que a contratação deu-se com a finalidade da uniformização do marco temporal de encerramento de

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO						
LOTE 01						
ITE M	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUA NTID ADE DE ITEM S	UND	QUANTIDADE E DE UNIDADES	VALOR UNITARIO DO ITEM R\$ (*)	VALOR TOTAL DO ITEM R\$
1.0	Locação de caminhão coletor compactador com capacidade mínima de 15m³ para coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, com motorista(s) incluso(s) com todos os custos, exceto combustível, por conta do contratado, conforme termo de referência e composição de custo.	11	DIARI A	15	R\$ 898,23	R\$ 9.880,53
						R\$ 148.207,95
2.0	Locação de caminhão carroceria aberta de madeira de 7,5 m³, com motorista(s) incluso(s) com todos os custos, exceto combustível, por conta do contratado, conforme termo de referência e composição de custo.	03	DIARI A	15	R\$ 288,86	R\$ 866,58
						R\$ 12.998,70
4.0	Locação caminhão tipo poli guindaste duplo, com motorista(s) incluso(s) com todos os custos, exceto combustível, por conta do contratado, conforme termo de referência e composição de custo.	01	DIARI A	15	R\$ 548,00	R\$ 548,00
						R\$ 8.220,00

Valor Estimado Lota 01 R\$ 168.426,65 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

1.0	Locação de caminhão coletor compactador com capacidade mínima de 15m³ para coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, com motorista(s) incluso(s) com todos os custos, exceto combustível, por conta do contratado, conforme termo de referência e composição de custo.	03	MÊS	05	R\$ 23.104,92	R\$ 69.314,76	R\$ 346.573,80
2.0	Locação de caminhão carroceria aberta de madeira de 7,5 m³, com motorista(s) incluso(s) com todos os custos, exceto combustível, por conta do contratado, conforme termo de referência e composição de custo.	01	MÊS	05	R\$ 7.019,98	R\$ 7.019,98	R\$ 35.099,90
4.0	Locação caminhão tipo poli guindaste duplo, com motorista(s) incluso(s) com todos os custos, exceto combustível, por conta do contratado, conforme termo de referência e composição de custo.	01	MÊS	05	R\$ 15.114,76	R\$ 15.114,76	R\$ 75.573,80
Valor do Lote 02 R\$ 457.247,50 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)							

A concorrência pública em curso, nº 001/2019, como já informado no relatório inicial, tem-se o seguinte quantitativo de caminhões tipo compactador:

Lote	Veículo	Quantidades prevista (und)
I	Caminhão coletor compactador com capacidade de 15 m³	12 (sendo 01 de reserva)
II	Caminhão coletor compactador com capacidade de 15 m³	13 (sendo 01 de reserva)
III	Caminhão coletor compactador com capacidade de 15 m³	13 (sendo 01 de reserva)

Assim, mantém-se a irregularidade inicialmente apontada, onde está bastante evidente que a EMLUR contratou um número inferior de caminhões com relação à própria licitação em curso, a concorrência 01/2019, como discriminado no relatório inicial de auditoria.

b) Ausência de planejamento para a realização da contratação, não se tratando de uma situação excepcional.

Defesa:

Alega-se inicialmente o seguinte:

Certamente o apontamento apresentado no relatório da auditoria partiu do desconhecimento completo dos fatos detalhados anteriormente (Item "I" da presente defesa), que demonstram, de forma incontestável, que não houve qualquer inércia ou demora de providências por esta Autarquia (ou por seus representantes) na condução do trâmite do procedimento regular de licitação, inexistindo qualquer conduta negativa que possa ser imputada à Autarquia ou a seus representantes.

Acrescenta que por motivos alheios a sua vontade, todo o procedimento licitatório iniciado em 2017 foi paralisado durante o percurso. Que está clarividente que a ENLUR adotou todas as providências necessárias para contratação dos serviços de limpeza urbana, que não tendo êxito no procedimento devido a intercorrências com a CGM, PROGEM e TJPB.

Auditoria

Não obstante as alegações apresentadas, esta Auditoria mantém o entendimento pela irregularidade.

c) Ausência de transparência nos atos administrativos; d) Ausências de formalidade, isonomia e impessoalidade no procedimento administrativo; e) Não há comprovação que os preços contratados sejam os melhores possíveis, com as melhores condições que a Administração pudesse contratar; f) Ausência de fundamentação técnica para a escolha do fornecedor e para os preços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Defesa (síntese)

Que não há irregularidades relacionadas aos itens da Nota Técnica da CGM, quanto a: *Solicitação de proposta às interessadas com cópia de composição de custos em anexo; Solicitação de proposta a empresas que não atuam no ramo do objeto da licitação; Das cotações/propostas recebidas.*

Que o Tribunal de Contas da União, TCU entende que a planilha de preços necessária para análise pelo administrador público. Que a EMLUR buscou obter por meio de várias propostas aquela que fosse mais vantajosa à Administração Pública. Que as empresas que se manifestaram interesse em participar enviaram suas propostas acompanhadas dos documentos que entenderam pertinentes.

Quanto à isonomia e impessoalidade o relatório de auditoria não possui substrato fático ou jurídico, considerando que foram chamadas 68 empresas a apresentar proposta, e sendo escolhida a mais vantajosa e devidamente fundamentada. Que todo o processo da referida dispensa está disponível no Portal da Transparência do município.

Auditoria

Como já explicitado no relatório inicial, as irregularidades foram observadas durante o processo administrativo da dispensa de licitação, registradas pela CGM em sua Nota Técnica nº 021/2020, fls. 824-838. O procedimento, bastante equivocado, de solicitar a 68 empresas, que a grande maioria não possuía relação com o objeto da dispensa, não demonstra que houve a busca com o objetivo de se ter uma proposta mais vantajosa para a Administração, ainda mais que apenas uma única empresa, conforme consta naquela nota técnica, apresentou a proposta com os devidos documentos pertinentes. Como observado pela CGM, ocorreram situações que evidenciam falta de formalidade, impessoalidade nos atos administrativos, conforme se transcreve daquela nota técnica, fls. 830:

830



PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Conforme consta no Quadro acima, observa-se que a empresa EMS SERVIÇOS EIRELI foi a única que encaminhou **Proposta de Preço** e os demais documentos necessários à efetiva contratação em detrimento da simples cotação de preço formalmente requerida pela EMLUR, o qual deve ser utilizada durante a etapa prévia de instrução processual. **Nesse sentido e com o objetivo de evitar possíveis questionamentos, recomenda-se a EMLUR que registre nos autos se o envio de Proposta de Preço (em vez da Cotação) e da documentação necessária à efetiva contratação decorreu de algum outro pedido formal/informal da própria EMLUR ou se decorreu de iniciativa da empresa EMS SERVIÇOS EIRELI.**

Por sua vez e ainda com base no Quadro 03, observa-se que é possível conferir a **data/hora** exata de entrega das **cotações** encaminhadas por **e-mail**, considerando que estes foram devidamente juntados ao processo. Contudo, quanto a cotação (fls.280) e a proposta (fls. 401) recebidas via Protocolo da EMLUR, considerando a ausência de carimbo/assinatura de recebimento, esta Controladoria não tem como atestar se as empresas efetivamente protocolaram dentro do prazo estipulado pela própria EMLUR (17hs do dia 20/01/2020), apesar da existência de relato do Chefe da DICOPE (fls. 659) mencionando que tais documentos foram recebidas dentro do prazo (mas sem citar data/hora). Nesse sentido, tendo em que a CATOLE SERV. DE TRANSP. DE CARGA encaminhou cotação tanto em meio físico como em meio eletrônico, e objetivando evitar desnecessários questionamentos futuros, **recomenda-se que a EMLUR verifique e ateste a data/hora do efetivo recebimento da proposta da empresa EMS SERVIÇOS EIRELI, considerando ser esta a pretensa contratada, bem como adote práticas de assinar/datar os ulteriores documentos.**

Em complemento, observa-se ainda que a Proposta de Preço potencialmente apresentada pela EMS SERVIÇO EIRELI não é **original**, tratando-se de uma simples cópia e/ou impressão (apesar do relato da EMLUR de que a mesma foi recebida via Protocolo da entidade). Nesse sentido e em atendimento ao previsto no Art. 38, inciso I, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a juntada da proposta original do fornecedor escolhido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Não obstante a alegação da defesa que o procedimento da dispensa está disponível no Portal da Transparência, é necessário registrar que as informações apenas foram disponibilizadas muito tempo posterior a homologação do resultado.

Esta auditoria permanece com entendimento já registrado na instrução inicial, fls. 1610-1622, item 4.1, fls. 14:

Com a situação apresentada, onde foram coletados preços a empresas que não atuam no ramo da limpeza urbana, e com apenas uma única proposta completa com os documentos necessários, não há garantia que o preço contratado seja de fato o menor preço com as melhores condições possíveis que a administração pudesse contratar.

g) Não observação ao normativo da Controladoria Geral do Município, conforme a Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019;

Defesa (síntese)

Alega que a auditoria não indicou qual diretriz da CGM foi contrariada, desse modo alega que a afirmação é genérica, não tendo como se defender, no entanto a Defesa afirma que foram atendidos todos os pressupostos contidos na Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019.

Auditoria

Para a Auditoria as irregularidades no procedimento da dispensa estão bastante evidentes, foram todas elencadas e detalhadas na instrução inicial. Na própria nota técnica da CGM, há menção as irregularidades contidas nos itens 2.6, 2.7 e 2.8, fls. 830-831. Esta Auditoria destaca ainda um trecho da conclusão da nota técnica da CGM, fls. 837:

Ressalta-se, mais uma vez, que é imperativa a apuração de responsabilidade dos que deram causa as situações abordadas nesta Nota Técnica, sobretudo os relativos à morosidade e desídia administrativa.

Compete ainda mencionar que, no âmbito das suas competências, merece ser destacado que esta Controladoria nunca deixou de se manifestar quanto às atribuições legais que lhe são inerentes, perante qualquer Órgão ou Entidade da Administração Direta e Indireta do Município de João Pessoa.

Destaque-se que a EMLUR relata por meio do Ofício nº 065/2020/SUPER/EMLUR que o processo foi devolvido simplesmente pelo não atendimento à Orientação Normativa CGM nº 03, de 03 de dezembro de 2019. Entretanto, o Despacho nº 012/2020-CGM expõe de maneira exaustiva e justificada as razões para a devolução imediata do processo à EMLUR. O preenchimento do Anexo da Orientação Normativa nº 03 – CGM é apenas uma das 04 razões elencadas para devolução do processo. Assim, não prospera a queixa por parte da EMLUR que o processo foi devolvido, simplesmente por apego à mera formalidade de preenchimento do anexo da ON nº 03 – CGM.

h) Inobservância à lei 8.666/93, no que corresponde aos elementos discriminados no artigo 26, parágrafo único;

Defesa

Alega que a afirmação da Auditoria é genérica, razão pela qual a EMLUR não pode se defender, mesmo assim esclarece que todos os elementos do referido dispositivo legal foram atendidos.

Auditoria

Não há irregularidade genérica no relatório de auditoria, como alega a defesa. No relatório inicial, a Auditoria registrou que **não foram observados os elementos constantes no artigo 26, parágrafo único da lei 8.666/93**, o qual registra que em relação ao processo de dispensa, este deve ser instruído com os seguintes elementos: *caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados*. Assim, constata-se que as irregularidades foram apontadas, não foram devidamente identificados aqueles elementos, conforme discrimina textualmente o referido disposto legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

i) Existência de sobreposição de serviços com aqueles previstos na Dispensa nº 002/2020.

Defesa

Alega que com os esclarecimentos já inicialmente apresentados nesta defesa, resta-se evidente que não há qualquer sobreposição de serviços, pois o Lote I pelo prazo de 17 dias e o Lote II, com o prazo de para a contratação visando suprir a deficiência de maquinário na prestação de serviço de limpeza urbana diretamente da Autarquia, por meio de quadro de pessoal da EMLUR.

Auditoria

Na instrução inicial, fls. 1610-1622, no item 4.2, fls. 1614-1615, registra que logo em seguida a realização da dispensa 001/2020, instaurada em 02 de janeiro de 2020, a EMLUR realizou em 03 de janeiro de 2020 (um dia depois) uma nova dispensa nº 002/2020, para prestação dos serviços de limpeza urbana. O contrato da dispensa 001/2020, assinado em 25 de janeiro de 2020, fls. 29-51, para locação de caminhões, apresenta dois prazos, um com **17 dias** para o lote I, e outro com **05 meses**, para o Lote II. Os contratos da dispensa nº 002/2020 (lotes de 01 a 03), fls. 1306-1344, 1418-1459, 1514-1550, foram assinados em 05 de fevereiro de 2020, portanto cerca de dez dias após a assinatura do contrato da dispensa anterior. Como já registrado, na instrução inicial, quando da justificativa para realização da dispensa nº 002/2020, a EMLUR se quer registrou que havia a dispensa 001/2020 em curso.

Para a Auditoria, é transparente que há uma sobreposição de contratos relacionados à prestação de serviços de limpeza urbana. Não há razoabilidade na contratação de prestação de serviços de locação de caminhões para limpeza urbana (dispensa 001/2020) e em seguida outra contratação para os mesmos serviços de limpeza urbana com todos os serviços, incluindo-se a utilização de caminhões compactadores (dispensa 002/2020).

2.2.2 Dispensa 002/2020

a) Ausência de transparência nos atos administrativos:

Defesa

Alega que a EMLUR agiu com total transparência e seguindo os princípios da Administração Pública, especialmente em relação à economicidade ao selecionar a proposta mais vantajosa. Informa que no próprio relatório de Auditoria, os dados foram colhidos do Portal da Transparência do Município, ainda alega que a afirmação da auditoria é genérica, sem indicação onde teria ocorrido a falha.

Auditoria

É necessário registrar que diferentemente do que alega a Defesa, a Auditoria não utilizou o Portal da Transparência do Município para coletar dados para o relatório inicial, fls. 1610-1622, relacionados à referida Dispensa nº 002/2020, considerando que naquela ocasião não havia qualquer publicação naquele Portal, relacionado ao referido processo da Dispensa em análise. A Defesa não observou que no referido relatório de auditoria registra-se a ausência de publicação da referida dispensa, conforme, destaca-se o seguinte trecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

3.2 Dispensa nº 002/2020

Quanto a análise da outra dispensa, nº 002/2020, a CGM elaborou a **Nota Técnica nº 039/2020**, fls. 3-24, na qual esta Auditoria destaca as seguintes constatações discriminadas pelos Auditores da Controladoria Geral do Município:

- a) Ausência de publicização no portal de transparência do município de João Pessoa (*Nota técnica, item 2.1*);
- b) Falta de antecedência necessária nas providências para a realização da contratação emergencial, (*Nota técnica, item 2.2*);
- c) Divergência entre a planilha orçamentária da concorrência pública nº 001/2019 e a Dispensa nº 002/2020 (*Nota técnica, item 2.3*);
- d) Aumento significativo no custo de instalação e operação de aparelho GPS (*Nota técnica, item 2.3*);
- e) Possível lacuna quanto às informações de custos referentes à administração local (*Nota técnica, item 2.4*);
- f) Tempo inexequível para elaboração da proposta (*Nota técnica, item 2.5*);
- g) Lacunas acerca de informações constantes no orçamento base da Administração Pública (*Nota técnica, item 2.6*);
- h) Ausência de cópia da ART relativa ao responsável pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias da licitação (*Nota técnica, item 2.7*);
- i) Ausência de justificativa quanto a razão da escolha do fornecedor (*Nota técnica, item 2.8*);
- j) Inconsistência entre as informações constantes no termo de referência e na minuta do contrato (*Nota técnica, item 2.9*);
- k) Ausência de prazo para início de execução dos serviços (*Nota técnica, item 2.10*);
- l) Ausência de aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica (*Nota técnica, item 2.11*);
- m) Inconsistência na data de emissão da declaração sobre suficiência orçamentária (*Nota técnica, item 2.12*);
- n) Pesquisa de preço realizada antes do Parecer Técnico (*Nota técnica, item 2.13*);
- o) Pendência relacionada à elaboração do manual de fiscalização (*Nota técnica, item 2.14*);
- p) Apresentação de duas propostas para o mesmo lote por uma mesma empresa (*Nota técnica, item 2.15*);

Relatório Inicial. Proc. 02980/20. Data: 10/03/2020 13:23. Responsável: Marcos A. da S. Araújo.
Impresso por msaraujo em 27/04/2020 09:09. Validação: 6587.E968.1504.6687.B3DF.3A56.85F8.88EB. 1611

Destaque para a irregularidade na ausência de transparência da Dispensa nº 0002/2020

Fonte: relatório de auditoria, autos fls. 1611

É necessário registrar que não há comprovação quanto à alegação da Defesa que todo o processo encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município, pois em consulta realizada, em 27/04/2020, naquele portal de transparência do município de João Pessoa, para verificação das licitações da EMLUR realizadas em 2020, https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?data_inicial=2020-01-01&data_final=2020-04-24&id_secretaria_orgao=4 constatou-se que não há informações disponíveis sobre a dispensa de licitação nº 002/2020, conforme se observa na figura a seguir:

Consultas realizadas em 27/04/2020, não há registro da dispensa nº 002/2020

Para esta Auditoria, as alegações da Defesa não podem rebater ao entendimento já registrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

b) Ausência de uma fundamentação consistente para justificar a realização da dispensa:

Defesa

Alega que a argumentação da Auditoria não possui qualquer substrato fático ou jurídico. A situação real já foi amplamente justificada nesta presente defesa, constante no item 1, demonstrando que não houve qualquer inércia ou demora de providências por parte da EMLUR. A defesa alega que se não fosse a controvérsia em questão com a CGM, PROGEM, TJPB, relacionado à escolha da modalidade da licitação, o procedimento licitatório já teria sido concluído, com as empresas vencedoras contratadas pelas vias convencionais. Acrescenta-se que diante da previsão de prazos dos contratos e da não conclusão do procedimento licitatório em curso desde 2017, como já debatido anteriormente, não restou alternativa para a EMLUR que não fosse a realização da referida dispensa.

Auditoria

Os argumentos apresentados não são acatados pela Auditoria, como já debatido na instrução inicial. Reitera-se que a EMLUR promoveu a abertura de dois processos para contratação emergencial relacionada a limpeza urbana (dispensa 001/2020 e 002/2020) no prazo de 24 horas, com similaridade na justificativa técnica, como destacado no relatório inicial, fls. 1615:

Cabe registrar que, conforme consta nos presentes autos, fls. 922, a abertura do processo da dispensa nº 002/2020 na EMLUR é datada de 03 de janeiro de 2020. No entanto, a justificativa para abertura do processo de dispensa que consta nos autos, fls. 1299-1300, possui data posterior à da abertura do referido procedimento, 16 de janeiro de 2020. Essa situação denota que a Administração antes mesmo de uma justificativa formal já havia aberto indevidamente o procedimento para a referida dispensa.

Acrescenta-se ainda que o processo para dispensa nº 001/2020 foi aberto em 02 de janeiro de 2020, constata-se que a EMLUR inicialmente abriu um procedimento para contratação de locação de caminhões compactadores com motorista para a limpeza urbana, com a justificativa que os contratos anteriores estavam se encerrando; que a Concorrência 001/2019 ainda estava em andamento; que os serviços não poderiam sofrer descontinuidade, já que se tratam de serviços essenciais; e, em seguida, exatamente do dia seguinte, abre-se uma nova dispensa, tendo como justificativa as mesmas alegações da dispensa anterior, e sem qualquer registro que existia uma outra dispensa para contratação de serviços para a limpeza urbana

c) Abertura do processo de dispensa onde já existia uma dispensa em curso, tratando-se dos mesmos serviços referentes a limpeza urbana

Defesa (síntese)

A defesa apresenta argumentações já constantes em itens anteriores, quanto ao encerramento dos contratos que estavam em curso naquela ocasião, que era necessário uniformizar os prazos para os serviços de limpeza urbana. Em síntese, fls. 1678, a Defesa alega o seguinte:

Em síntese, o ponto fulcral para o esclarecimento do mal entendido em questão, reside no fato de que as dispensas em questão já foram realizadas levando-se em consideração o novo estudo realizado pela EMLUR, ampliando a divisão do Município de João Pessoa em quatro lotes para fins de coleta de resíduos sólidos (conforme detalhado anteriormente), dos quais apenas três são objeto da Concorrência 01/2019 (e enquanto não se conclui, realiza-se por meio da Dispensa 02/2020) e o lote remanescente será absorvido pelo próprio quadro de pessoal da Autarquia (e enquanto não se conclui, realiza-se por meio da Dispensa 01/2020). Portanto, na situação disposta, não se visualiza qualquer irregularidade e/ou ilegalidade.

Auditoria

Os argumentos apresentados já foram amplamente rebatidos em itens anteriores, não havendo elementos novos para modificar o entendimento desta Auditoria quanto à irregularidade já discriminada.

d) Abertura do processo antes da justificativa apresentada

Defesa (síntese)

A defesa alega que a situação fática da emergência antecede a formalização no processo que autoriza a dispensa da licitação, conforme determina a legislação, constante na lei 8.666/93, artigo 24 e 26. Que o processo de dispensa nº 002/2020 que contratou as empresas BETA AMBIENTAL LTDA, TCL LOCAÇÕES EIRELLI ME e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI ME, para prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de João Pessoa, foi instaurado quando já se tinha ciência da carência da urgência da contratação. A Defesa ainda alega o seguinte, fls. 1680:

Desta feita, a considerar que pela própria natureza da dispensa licitatória em questão, pautada em situação emergencial, não se pode sobrepor a mera formalidade ao conteúdo em si do ato administrativo, de forma que o fato da apresentação da justificativa ter sido formalizada dias após a abertura do procedimento não passa de mera formalidade, que não interferiu, absolutamente, na obtenção do resultado final (vantajoso) pela edilidade.

Auditoria

Para esta Auditoria, ao Gestor Público cabe seguir o que se estabelece na legislação, entre as quais a lei 8.666/93, a que determina as regras das contratações públicas, seja rotineira ou emergencial, não sendo permitido o livre arbítrio de como serão realizadas as referidas contratações. Não seguir o disposto na legislação aplicável não se pode entender como mera formalidade, como alega a Defesa.

Como já apontado na instrução inicial, os autos do processo da dispensa nº 002/2020 denotam que a EMLUR instaurou, em 03/01/2020, o processo para contratação emergencial, sem a devida justificativa técnica, que só foi apresentada em 16/01/2020.

- e) Prejuízo inicial de R\$ 436.200,17 com a contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta para o Lote I, considerando o valor total contratado para os 180 dias

Defesa (síntese)

A defesa inicialmente alega que o TCU, em seu informativo nº 377, sobre licitações e contratos, conclui que no caso de dispensa de licitação *“não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada”* na forma do art. 26, parágrafo único da lei 8.666/93. Assim, inexistindo regra própria, no caso, com a frustração da proposta inicial, não se pode apontar irregularidade por A EMLUR supostamente não ter seguido o princípio básico da licitação que seria a escolha da proposta mais vantajosa à administração. Afirma que a primeira proposta apresentada juridicamente sequer existiu. Que a empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI apresentou renúncia formal por meio de ofício, anexo aos autos. Considerando que o teor da renúncia referia-se a que a então proposta apresentada era inexequível, tornou-se inviável a EMLUR a oposição do preço inicial às demais empresas, tendo em vista a insegurança em contratar com uma empresa com preços que foram declaradamente inexequíveis. Que não se trata de uma contratação administrativa, como trata o artigo 64, § 2º da lei 8.666/93, na qual se analisa a viabilidade do contrato e há um preço vencedor do objeto licitado. A defesa ainda afirma o seguinte, fls. 1683:

Dessa forma, um valor equivocadamente apresentado em proposta, que sequer foi formalizada, ante a sua defasagem e inexequibilidade, não se podia opor aos demais participantes, sob pena de, neste caso sim, causar-se problemas à administração diante de um contrato inviável, cujo cumprimento já seria, em seu nascedouro, impossível.

Auditoria

Como já registrado na instrução inicial, o Departamento de Compras da EMLUR – DICOPE informou a Assessoria Jurídica da EMLUR, em 30 de janeiro de 2020, através do despacho nº 002/2020, fls. 923, sobre o mapa comparativo das propostas apresentadas para os lotes I, II e III. Nesse despacho, a auditoria destaca o seguinte trecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Neste processo, em anexo encontra-se os envios de cotação, para o LOTE I, LOTE II e LOTE III, acompanhadas do termo de referência, além dos esclarecimentos prestados via e-mail para todos os participantes.

Por fim, o mapa comparativo demonstra:

A empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI apresentou menor proposta para o LOTE I, no valor de R\$ 1.910.707,94 mensal, conseqüentemente R\$11.464.247,63 para o valor global, sendo a vencedora com a menor proposta.

A empresa TCL LIMPEZA URBANA, apresentou menor proposta para o LOTE II no valor de R\$1.523.287,87, conseqüentemente R\$9.139.726,86 para o valor global, sendo a vencedora com a menor proposta.

A para o LOTE III, a empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI – ME, apresentou menor proposta no valor de R\$1.522.989,30 mensal, conseqüentemente R\$9.137.935,80 para o valor global, sendo a vencedora com a menor proposta global.

Atenciosamente,

Paulo de Tarso Gomes da Silva
CHEFE DO DICOPE

Trecho do despacho do Departamento de Compras da EMLUR

Fonte: autos, fls.923

A renúncia formalizada pela empresa EMS SERVIÇOS EIRELLI é datada de **31 de janeiro de 2020**, fls. 1772, sendo registrada apenas no Parecer Jurídico, fls. 931-944, que é **datado do mesmo dia da formalização da renúncia**, 31/01/2020.

Contrariando o princípio da transparência pública (irregularidade já apontada anteriormente), nos autos não se encontra a proposta detalhada e inicialmente encaminhada pela referida empresa, como também não há qualquer informação do Departamento de Compras da EMLUR sobre ter chamado **urgentemente** o 2º colocado para apresentar a documentação de habilitação.

Acrescenta-se que cabe a EMLUR a avaliação da proposta apresentada e sua admissibilidade/exequibilidade quanto aos termos apresentados, fato que não se evidencia no despacho do Departamento de Compras, assim entende esta Auditoria que para a proposta que foi julgada como a menor proposta, com R\$ 11.464.247,63, não há registro por parte da EMLUR que a referida proposta apresentada era **sabida e declaradamente inexecuível**, como alega a Defesa, fls. 1682:

O próprio fundamento da renúncia à proposta outrora apresentada tornou inviável a oposição do preço inicial às demais empresas, haja vista a insegurança de se realizar a contratação de uma proposta sabida e declaradamente inexecuível. Era patente no caso o risco de não se cumprir o objeto contratado, a causar se ainda mais prejuízos aos jurisdicionados diante da possível inoperância de um serviço essencial.

É imperioso que a Administração Pública busque sempre a proposta mais vantajosa em suas contratações, no caso em tela, não há evidência que tal propositura tenha ocorrido ao contratar com a outra empresa, o 2º colocado, com um custo superior, sem qualquer análise prévia e tentativa de negociação com os demais licitantes classificados no mapa comparativo de preços.

A menor proposta apresentada para o lote I, com um custo total de **R\$ 11.464.247,63** é inferior apenas **3,6%** R\$ **11.900.447,83** a proposta apresentada pelo 2º colocado, que fora contratada pela EMLUR. Observa-se que são valores muito próximos, motivo pelo qual não há razoabilidade nos argumentos apresentados pela Defesa, quanto seria inviável opor aos demais licitantes a proposta apresentada pela EMS SERVIÇOS EIRELLI.

Nessa situação, a EMLUR contratando com um preço superior a proposta inicialmente apresentada, para a Auditoria demonstra uma inversão nos pressupostos do objetivo da licitação, a Administração buscou a proposta mais vantajosa para a licitante, não demonstrando interesse em obter os custos mais baixos para prestação dos serviços a sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

- f) Contratação com empresa que foi considerada inabilitada, pela própria EMLUR, durante a Concorrência 001/2019, pela ausência de capacidade técnica para realização dos serviços de limpeza urbana

Defesa (síntese)

A Defesa alega inicialmente que a própria CGM recomendou a EMLUR que avaliasse a situação da desclassificação da empresa NORDESTE Construções Instalações e Locações Eirelli – ME, para que fosse considerada classificada. Que não existe a contradição apontada pela Auditoria, pois se trata de situações fáticas e juridicamente diversas. A Concorrência 001/2019 segue um procedimento licitatório próprio, enquanto que a Dispensa de licitação nº 002/2020 é uma contratação emergencial de curto período, assim com maior flexibilização devido a urgência do caso.

Na Concorrência 001/2019, a desclassificação da referida empresa se deu por ter comprovado a quantidade dos serviços mais relevantes, entretanto a empresa já havia realizado os serviços dispostos no Edital da concorrência, apenas em quantitativos inferiores ao mínimo exigido para aquele certame.

Na Dispensa nº 002/2020, como já registrado, não se trata de licitação propriamente dita, detectou-se a necessidade de uma flexibilização nos requisitos para a contratação emergencial, sem considerar quantidades mínimas a serem comprovadas das empresas participantes, tudo isso, registra-se com o aval da CGM e com parecer vinculante da Procuradoria Geral do Município.

Que foi proporcionada ampla participação de empresas no procedimento da dispensa, com pelo menos 17 empresas atuantes no mercado dos serviços contratados.

Auditoria

Para esta Auditoria, a desclassificação da empresa NORDESTE Construções Instalações e Locações Eirelli – ME, na Concorrência 001/2019, por não possui capacidade técnica suficiente para atender um quantitativo mínimo de serviços relacionados à limpeza urbana, teria que ser levado também consideração na análise da proposta apresentada para a contratação emergencial da Dispensa 002/2020, pois, ao desconsiderar tal exigência, a EMLUR incorre no risco de contratar com qualquer empresa, inclusive com aquelas que não tenham executado quaisquer serviços correlatos ao objeto da dispensa em análise.

Para melhor esclarecimentos dos fatos, considerando apenas o serviço mais representativo do contrato desta dispensa em tela, a coleta de resíduos sólidos domiciliares (com mais de 7 mil kg por mês), tem-se que a capacidade técnica comprovada da NORDESTE Construções Instalações e Locações Eirelli – ME é desproporcional a essa quantidade de serviços, conforme demonstrado na fase de habilitação da Concorrência 001/2019.

Na habilitação da referida empresa para a Concorrência nº 001/2019 da própria EMLUR, disponível no Portal da Transparência, <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4433>, observa-se que a NORDESTE Construções Instalações e Locações Eirelli – ME, apresentou comprovação de realização de contratos de limpeza urbana em 02 municípios de Pernambuco: Belo Jardim (com cerca de 76 mil habitantes, segundo IBGE) e São José da Coroa Grande (com cerca de 21 mil habitantes, segundo IBGE).

Considerando o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, na prestação dos serviços para a prefeitura de Belo Jardim, não há como verificar o quantitativo realizado (kg), pois não há registro de quanto de resíduos domiciliares foram coletados, na prestação dos serviços.

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

BOLETIM DE MEDIÇÃO 30

EMLUR
AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019
PAGINA 15838

VERIFICAÇÃO, COTAÇÃO E CUMPRIMENTO DE OBRAS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

LOCAL: SEDE DO MUNICÍPIO, PONTO DE VAZADA DO LIMO, EMBRASO FORTALEZA, PONTÃO ABERTO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Contrato: 00	18/05/2019
Assinatura de: _____	18/05/2019

Preço: 30 milhões	CONTRATO: R\$ 2.290.773,20
Valor: 30 milhões	1º MESES: R\$ 229.077,32
Valor: 30 milhões	2º ANO: R\$ 2.061.695,88
Valor: 30 milhões	3º ANO: R\$ 2.061.695,88

Defesa (síntese)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Inicialmente a Defesa apresenta esclarecimentos (ver fls. 1688-1696) sobre os questionamentos relacionados no item 2.3 da Nota Técnica 029/2020 da CGM. Ao final dos argumentos apresentados detalhadamente, a defesa relata o seguinte os seguintes termos:

Ademais, conforme verificado no Projeto Básico, tanto na Concorrência nº 001/2019 como na Dispensa Nº 002/2020, o Item "14" trata de como a equipe técnica da EMLUR realizou os cálculos da quilometragem a ser percorrida pelos Veículos Caminhões Tipo Compactadores.

Ocorre que, após análise do questionamento sugerido, verificou-se que, na realidade, houve apenas uma falha formal quanto ao preenchimento da quantidade de veículos compactadores do "Quadro 16" transportado para o Projeto Básico da dispensa em tela (fl. 1.054/1.055).

Todavia, cabe esclarecer que a falha no preenchimento no número de veículos compactadores não acarretou qualquer tipo de prejuízo ao processo, nem promoveu qualquer alteração nas Planilhas de Composição de Preços Unitários adotadas, uma vez que todos os cálculos, inclusive o quantitativo de veículos e o quantitativo das quilometragens utilizadas estão em conformidade com o Projeto Básico, isto é, foram realizados considerando o número correto de veículos compactadores, disposto no Quadro 13 à fl. 1.037 dos autos.

Em síntese, denota-se que inexistiu a divergência apontada entre o Termo de Referência e seus anexos, haja vista que todos os cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da coleta domiciliar levaram em consideração a quantidade de compactadores correta, disposta no "Quadro 13" (fl. 1.037), existindo na tabela tomada por base pela auditoria ("Quadro 16" – fl. 1.054/1.055) um erro (formal) de preenchimento no número de compactadores, motivo pelo qual se requer que tal quadro seja desconsiderado.

Portanto, conforme detalhado acima, resta demonstrado o mal entendido existente, tendo em vista que não houve qualquer acréscimo do número de caminhões compactadores na composição de custos utilizada ou muito menos uma superavaliação nos custos unitários dos serviços de coleta, como sugere o órgão de instrução, tratando-se de aspecto estritamente formal, sem qualquer tipo de repercussão.

Auditoria

Com os argumentos apresentados, esta Auditoria considera que de fato ocorreu uma falha formal na digitação inicial do quantitativo de caminhões, como admitida pela Defesa, que não interferiu nos custos apresentados, onde foram utilizados os quantitativos especificados no projeto básico, discriminados no quadro 13, do item 10.1 *Relação de veículos automotores e equipamentos mínimos*, fls. 1037-1308, do projeto básico da dispensa.

- h) Inobservância à lei 8.666/93, no que corresponde aos elementos discriminados no artigo 26, parágrafo único.

Defesa

Alega que a afirmação da Auditoria é genérica, mesmo assim esclarece que todos os elementos do referido dispositivo legal foram atendidos.

Auditoria

Não há irregularidade genérica no relatório de auditoria, como alega a defesa. No relatório inicial, a Auditoria registrou que não foram observados os elementos constantes no artigo 26, parágrafo único da lei 8.666/93, o qual registra que em relação do processo de dispensa, este deve ser instruído com os seguintes elementos: *caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados*. Tudo conforme discrimina textualmente o referido disposto legal. Portanto é evidente quais foram as irregularidades apontadas.

- i) Não observação ao normativo da Controladoria Geral do Município, conforme a Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019;

Defesa

Alega que a afirmação da Auditoria é genérica, razão pela qual a EMLUR não pode se defender, mesmo assim esclarece que foram atendidos todos os ditames legais previsto nas legislação pertinente, como também as recomendações contidas na Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019.

Auditoria

Para a Auditoria as irregularidades no procedimento da dispensa estão bastante evidentes, foram todas elencadas e detalhadas na instrução inicial. Acrescenta-se que na própria nota técnica nº 039/2020 da CGM, fls. 03-24, há menção aos dispositivos que não foram observados, em especial a ausência de publicação no Portal de Transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

do Município, item 2.1 daquela nota técnica.

2.3 Considerações finais da Defesa, fls. 1697-1698

Defesa (síntese)

Que foi demonstrado que inexistiu qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos realizados de dispensa de licitação. Que as irregularidades levantadas pela Auditoria do TCE-PB foram baseadas nos relatórios da CGM, os quais foram devidamente observados e corrigidos pela EMLUR após a devida ciência. Que com os devidos esclarecimentos que afastam as supostas falhas apresentadas na instrução inicial, afasta-se a necessidade do deferimento da medida cautelar na hipótese dos autos, assim requer a revogação da cautelar exarada por meio da Decisão Singular DS2 TC 00040/20, sem a necessidade de realização de novo procedimento administrativo emergencial, que a EMLUR possa realizar o pagamento integral à empresa BETA Ambiental LTDA, em contraprestação aos serviços de limpeza urbana executados e devidos, ante a comprovação quanto à improcedência do suposto fato motivador.

Auditoria

É necessário destacar que as irregularidades apontadas no relatório inicial não se limitam apenas aquelas discriminadas nas observações das notas técnicas da CGM. Diferentemente do que foi alegado pela Defesa, não se observou, como demonstrado ao longo deste relatório de análise de defesa, que todas as irregularidades foram afastadas ou que pudessem ser corrigidas. Até mesmo porque há irregularidades ocorridas durante o procedimento que não podem ser mais afastadas/sanadas, tais como: falta de transparência dos procedimentos; ausência de formalidade; isonomia e impessoalidade nos atos administrativos; falta do devido planejamento para realização das contratações; contratação com empresa sem a devida capacidade técnica comprovada para realização dos serviços; abertura de processo para contratação emergencial com justificativa técnica inconsistente.

Assim, exceto quanto às inconsistências relacionadas ao projeto básico da Dispensa nº 002/2020, que foram esclarecidas nesta análise de defesa, esta Auditoria entende que permanecem todas as demais irregularidades apontadas no relatório inicial, conforme transcreve-se a seguir:

Irregularidades da Dispensa nº 001/2020

- a) Contratação de empresa sem as devidas observações constantes na justificativa apresentada pela própria EMLUR, quanto aos prazos de locação, quantitativos de caminhões e os serviços executados;
- b) Ausência de planejamento para a realização da contratação, não se tratando de uma situação excepcional.
- c) Ausência de transparência nos atos administrativos;
- d) Ausência de formalidade, isonomia e impessoalidade no procedimento licitatório;
- e) Não há comprovação que os preços contratados sejam os melhores possíveis, com as melhores condições que a Administração pudesse contratar.
- f) Ausência de fundamentação técnica para a escolha do fornecedor e para os preços contratados;
- g) Não observação ao normativo da Controladoria Geral do Município, conforme a Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019;
- h) Inobservância à lei 8.666/93, no que corresponde aos elementos discriminados no artigo 26, parágrafo único;
- i) Existência de sobreposição de serviços com aqueles previstos na Dispensa nº 002/2020.

Irregularidades da Dispensa nº 002/2020

- a) Ausência de transparência nos atos administrativos;
- b) Ausência de uma fundamentação consistente para justificar a realização da dispensa;
- c) Abertura do processo de dispensa onde já existia uma dispensa em curso, tratando-se dos mesmos serviços referentes a limpeza urbana;
- d) Abertura do processo antes da justificativa apresentada;
- e) Prejuízo inicial de **R\$ 436.200,17** com a contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta para o Lote I, considerando o valor total contratado por os 180 dias.
- f) Contratação com empresa que foi considerada inabilitada, pela própria EMLUR, durante a Concorrência 001/2019, pela ausência de capacidade técnica para realização dos serviços de limpeza urbana;
- g) Inobservância à lei 8.666/93, no que corresponde aos elementos discriminados no artigo 26, parágrafo único.
- h) Não observação ao normativo da Controladoria Geral do Município, conforme a Orientação Normativa CGM nº 03 de dezembro de 2019;

3 CONCLUSÃO

Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 25021/20, esta Auditoria entende que os argumentos apresentados **não devem modificar** os termos que foram decididos pelo Conselheiro Relator, na Decisão Singular DS2-TC 00040/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

A Auditoria também examinou a defesa apresentada pela empresa BETA AMBIENTAL LTDA., e o fez nos seguintes moldes (fls. 1894/1899):

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, Doc. TC nº 35371/20

A empresa BETA AMBIENTAL LTDA considerada vencedora da Dispensa de Licitação nº 002/2020, referente ao lote 01, apresentou defesa relacionada aos fatos consubstanciados na Decisão Singular **DS2-TC 00040/20**, em face às irregularidades registradas em relatório de auditoria. Assim de forma detalhada, esta auditoria passa a analisar as alegações da defesa, conforme segue.

Defesa (síntese)

Inicialmente a Defesa alega que quando do conhecimento dos fatos narrados nos autos, os serviços já haviam sido iniciados, sendo surpreendida durante a execução do contrato com a medida liminar do Tribunal de Contas da Paraíba, que manteve o preço da primeira colocada e, por conseguinte a glosa mensal na sua fatura da prestação de serviços realizados. Alega que a proposta da EMS SERVIÇOS EIRELI é inexequível e que na Concorrência 001/2019 a referida empresa foi inabilitada por não possuir a capacidade técnica exigida naquela concorrência. Para a Defesa a participação da EMS SERVIÇOS EIRELI foi em tese uma aventura comercial para tumultuar o certame. Dessa forma, a Defesa reclama que a BETA AMBIENTAL está sendo compelida a assumir o ônus de uma proposta inexequível que foi ofertada por um licitante sem condições técnicas para executar os serviços.

A Defesa informa que a decisão que manteve o preço da primeira colocada foi fundamentada na lei 8.666/93, art.43 §6º, que expressa: *“após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”*. Assim, para a Defesa é uma opção da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação, desde que haja fato superveniente e motivo justo.

Considerando que a renúncia da proposta foi requerida antes da fase da habilitação, a Defesa declara que não é possível aplicar aquele dispositivo legal para o caso em questão.

A Defesa dá razão a EMLUR em afirmar que juridicamente a empresa sequer foi habilitada, assim não haveria razão para o seu preço fosse aceito. Ainda mais que, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta. Analisando sua exequibilidade, conforme determina o artigo 44, § 3º da lei 8.666/93. Para a Defesa a Administração não pode imputar ao segundo colocado o ônus de executar o contrato com aquele preço, simplesmente pela empresa ter enviado uma cotação com valor inexequível.

A decisão da Administração de convocar a segunda proposta de preços foi acertada, segundo a Defesa. Como antes mesmo de recebidos os documentos de habilitação, a empresa renunciou a sua proposta por declará-la inexequível, a manutenção deste preço imposta à segunda colocada fugiria o princípio da legalidade, impondo a BETA AMBIENTAL onerosidade excessiva. A Defesa ainda alega que garantir o interesse público é garantir antes de tudo que a licitante possa executar os serviços contratados. A própria lei 8.666/93, no artigo 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, impedindo que empresas sem condições de prestar os serviços se aventurem no certame.

A Defesa conclui requerendo a revogação da Decisão Singular DS2 TC 00040/20, especificamente ao item “II”, para que a BETA AMBIENTAL receba integralmente o valor dos serviços, conforme sua proposta de preços.

Auditoria

Inicialmente, esta Auditoria registra que na defesa apresentada pela empresa BETA AMBIENTAL não foram apresentados elementos novos em comparação aos já debatidos no relatório de análise da defesa da EMLUR, fls. 1820-1836, especificamente relacionado ao item *e) Prejuízo inicial de R\$ 436.200,17 com a contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta para o Lote 1, considerando o valor total contratado para os 180 dias*, fls. 1829-1830.

Não há nos autos demonstração do que alega a Defesa, quando informa que a participação da empresa EMS SERVIÇOS EIRELI foi uma aventura comercial para tumultuar o certame, fls. 1850:

5. Isso porque, além da proposta da empresa EMS ser inexequível, analisando os autos é possível constatar que na Concorrência 001/2019 – Processo Administrativo nº 2017/00656 - que visa a contratação dos serviços objeto da dispensa, a EMS SERVIÇOS EIRELI foi INABILITADA, por não ter comprovado a capacidade técnica exigida no edital (fls.1778 e 1780), reforçando a tese de que sua participação no Lote 1 nada mais foi do que uma aventura comercial, para tumultuar o certame.

É necessário registrar que a empresa EMS SERVIÇOS EIRELI, citada pela defesa como em tese uma “aventureira comercial”, foi contratada pela EMLUR para a prestação de serviços objeto da Dispensa nº 001/2020, portanto para esta Auditoria as afirmações da Defesa são inconsistentes sem qualquer fundamentação, no que se refere a participação da empresa no certame. Acrescenta-se, como se trata de uma dispensa, a participação da referida empresa foi a convite da própria EMLUR, que considerando que a empresa EMS SERVIÇOS EIRELI já participara do certame anterior, Dispensa 001/2020, resolveu convidar a participar também deste novo certame, a Dispensa nº 002/2020, dessa forma a alegação da Defesa que a participação da EMS SERVIÇO foi em tese para tumultuar o processo administrativo não é acolhida pela Auditoria.

Como já debatido nos relatórios de auditoria anteriores, a Administração **não julgou a proposta inexequível**. Administração, no caso a EMLUR, não demonstrou nos autos que os preços ofertados pela empresa EMS SERVIÇOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

EIRELI eram manifestadamente inexecutáveis. O chefe do Departamento de compras da EMLUR, no despacho nº 002/2020, fls.923-926, informou que a referida empresa foi vencedora com a menor proposta, conforme consta no mapa comparativo.

Quanto à alegação da defesa invocando para a questão o determinado no artigo 43, § 6º da lei 8.666/93, que expressa o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Esta Auditoria entende que de fato o disposto naquele artigo não se enquadra na situação registrada. Inicialmente, porque se trata de uma dispensa de licitação, que não segue estritamente o prosseguimento registrado naquele artigo da lei 8.666/93. Não houve registro de fase de habilitação, como disposto no referido § 6º. Ainda mais, não há evidências que houve por parte da EMLUR a aceitação formal da desistência da proposta ofertada pela EMS SERVIÇOS EIRELI.

A lei 8.666/93, no artigo 64, § 2º, estabelece o seguinte:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Para esta Auditoria, entende-se que a legislação faculta Administração o poder de oferecer a contratação aos licitantes remanescentes com as mesmas condições impostas ao licitante fora considerado vencedor e que convocado não assinou o termo de contrato, ou não aceitou ou retirou-se do certame.

Destaca-se um trecho da defesa apresentada, fls. 1855:

20. Garantir o interesse público, é antes de tudo, garantir que a licitante possa executar os serviços contratados, por esta razão que a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis e impede que empresas, sem condições de prestar os serviços, se aventurem no certame

Equivoca-se a Defesa, pois a garantia do interesse público é fato preponderante aos procedimentos administrativos de compras e aquisição de bens e serviços, não se devem colocar os interesses dos licitantes antes de tudo, como sugere o referido trecho da defesa apresentada. Nesse contexto, é claro o objetivo de se promover uma licitação, conforme descreve o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto à questão da inexecutabilidade da proposta apresentada, deve ser observado o que expressa a lei nº 8.666/93, artigo 48, § 1º:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

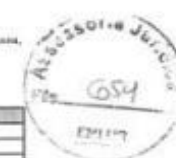


A
Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB
EMLEB- AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Site de Compras

Referência: Cotação de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para o LOTE 1 da cidade de João Pessoa, conforme Termo de Referência em anexo, que é parte integrante deste processo emergencial N° 002/2020, processo administrativo N° 2020/00071.





DADOS DA PROPONENTE			
Razão Social: EMS SERVIÇOS EIRELI			
CNPJ: 18.299.126/0001-74			
Endereço: Rua Manoel Sereia, N° 143, Centro - Limoeiro do Norte, Ceará			
Inscrição Municipal: 1340404		Inscrição Estadual: 06.514.501-8	
Telefone: (85)3423-5858			
E-mail: emsservicos@igmail.com			
Dados Bancários:			
Banco:	Banco do Brasil	Ag: 2353-6	C.C.: 48.721-3

PRAZOS DE VALIDADE DA PROPOSTA, DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E INÍCIO DOS SERVIÇOS	
Prazo de início dos Serviços:	Imediata após a contratação
Prazo de Validade da Proposta:	120 (Centros e Vinte) dias a contar da apresentação da proposta
Prazo de Execução Contratual:	Conforme Constante no Termo de Referência

Declaramos que no preço proposto estão incluídos todos os custos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão de contrato a ser assinado.

Declaramos que possuímos disponibilidade de equipamentos, veículos, pessoal técnico especializado e outros considerados essenciais para o cumprimento do objeto.

COTAÇÃO LOTE 1 - PROCESSO N° 2020/00071					
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para o LOTE 1 da cidade de João Pessoa, conforme Termo de Referência em anexo, que é parte integrante deste processo emergencial N° 002/2020, processo administrativo N° 2020/00071.					
LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	ESTIMATIVA MENSAL	VALOR UNITÁRIO 1	VALOR TOTAL
1	Coleta manual e transporte dos resíduos domiciliares, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	6.947,3	R\$ 121,52	R\$ 844.212,81
2	Entulho dos resíduos domiciliares em áreas de difícil acesso	equipe/mês	33	R\$ 4.026,13	R\$ 132.862,23
3	Coleta mecanizada e transporte de resíduos urbanos, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	3,0	R\$ 96.359,43	R\$ 289.078,29
4	Coleta manual e transporte de entulhos, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	1.508,7	R\$ 82,05	R\$ 123.789,66
5	Coleta e transporte de resíduos de poda, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	179,24	R\$ 195,54	R\$ 35.056,39
6	Varrição manual de ruas, avenidas e logradouros públicos	km/mês	1.377,7	R\$ 74,31	R\$ 102.179,12
7.1	Varrição manual de ruas - DIA	equipe/mês	2,00	R\$ 69.906,26	R\$ 139.812,52
7.2	Varrição manual de ruas - NOTITE	equipe/mês	1,00	R\$ 82.744,25	R\$ 82.744,25
8	Captação e resgate manual, seguida da pintura de pneus-fus, transportando guias de ruas	equipe/mês	2,00	R\$ 88.593,16	R\$ 177.186,32
9	Limpeza e varrição manual de feiras de rua de praças	equipe/mês	3,00	R\$ 70.025,60	R\$ 210.076,80
VALOR MENSAL					R\$ 1.910.797,94
VALOR TOTAL 6 MESES					R\$ 11.464.787,63

Limoeiro do Norte - CE, 30 de Janeiro de 2020

Lyvia Kelma Ferreira de Sousa

EMS SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 18.299.126/0001-74
LYVIA KELMA FERREIRA DE SOUSA
TITULAR - ADMINISTRADORA
CPF: 019.930.823-36 e RG: 2803632038491 SSP-CE

EMS SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 18.299.126/0001-74, Rua Manoel Sereia, N° 143, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP: 63750-000, Fone: 85 34235057, E-mail: emsservicos@igmail.com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Para que se possa efetuar uma melhor análise quanto à questão da exequibilidade dos custos ofertados, a Auditoria, como já registrado no relatório de análise de defesa, observou que a proposta da EMS SERVIÇOS EIRELI foi apenas **3,67% inferior** que o valor total da empresa contratada. Com isso, não há razoabilidade na afirmação da Defesa em alegar que a referida licitante enviou uma cotação com **valor inexecuível**.

Para um maior esclarecimento, a Auditoria faz um comparativo entre a proposta EMS SERVIÇOS EIRELI, considerada inicialmente vencedora para execução dos serviços do lote I, e a proposta contratada com a empresa BETA AMBIENTAL, fls. 881, conforme segue:

Item	Serviços	und	estimativa	valor unitário		valor total		DIFERENÇA
				BETA AMBIENTAL	EMS SERVIÇOS EIRELI	BETA AMBIENTAL	EMS SERVIÇOS EIRELI	
1	Coleta manual e transporte dos resíduos domiciliares com instalação de equipamento GPS	ton/mês	6.947,11	129,52	121,52	899.789,69	844.212,81	6,18%
2	Remoção dos resíduos domiciliares em área de difícil acesso	equipe/mês	15,00	4.036,15	4.026,15	60.542,25	60.392,25	0,25%
3	Coleta mecanizada e transporte de resíduos de entulhos, com instalação de equipamento GPS	ton/mês	1,00	96.364,43	96.359,43	96.364,43	96.359,43	0,01%
4	Coleta manual e transporte de entulhos com instalação de equipamento GPS	ton/mês	1.508,71	84,35	82,05	127.259,69	123.789,66	2,73%
5	Coleta manual e transporte de resíduos de poda com instalação de equipamento GPS	ton/mês	379,24	203,77	195,54	77.277,73	74.156,59	4,04%
6	Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos	km/mês	1.377,73	81,81	74,31	112.712,09	102.379,12	9,17%
7.1	Varrição manual da orla - DIA	equipe/mês	2,00	69.911,56	69.906,26	139.823,12	139.812,52	0,01%
7.2	Varrição manual da orla - NOITE	equipe/mês	1,00	82.756,25	82.744,25	82.756,25	82.744,25	0,01%
8	Capinação e raspagem manual, seguida da pintura de melos-fios, compreendendo guias e sarjetas	equipe/mês	2,00	88.398,46	88.393,16	176.796,92	176.786,32	0,01%
9	Limpeza e catação manual de faixa de areia de praias	equipe/mês	3,00	70.028,60	70.025,00	210.085,80	210.075,00	0,01%
VALOR DA PROPOSTA MENSAL						R\$ 1.983.407,97	R\$ 1.910.707,94	3,67%
VALOR TOTAL (06 MESES)						R\$ 11.900.447,83	R\$ 11.464.247,63	3,67%

Registra-se ainda que o preço básico da Administração para o lote I, conforme consta no projeto básico/termo de referência, fls. 1095, era de R\$ 2.217.979,34 por mês, o que totaliza um valor global de **R\$ 13.307.876,04**, no período de 06 meses de contrato.

Com isso, verifica-se que a proposta inicialmente vencedora, com valor total de **R\$ 11.464.247,63**, é apenas **3,67%** inferior ao valor contratado e **13,85%** abaixo do valor básico orçado pela Administração, não se evidenciando que se trata de uma proposta **manifestadamente inexecuível** como alega a Defesa. Também não se enquadrando nos parâmetros de inexecuibilidade determinado através do artigo 48, § 1º da 8.666/93.

Também não se observa que manter o valor proposto da 1ª colocada para contratação com a empresa BETA AMBIENTAL seja **onerosamente excessivo**, como alega a Defesa, pois a diferença mensal é de apenas **R\$ 72.700,03**, valor que pode ser bem absorvido ao longo de um contrato com valor mensal de cerca de **2 milhões de reais**.

Para esta Auditoria, houve uma falha da EMLUR ao retirar do mapa comparativo a proposta inicialmente apresentada pela EMS SERVIÇOS EIRELI, que já havia sido registrada como melhor preço no mapa comparativo inicial, fls. 923-926, e contratar com um custo superior aquele já analisado e proposto inicialmente como vencedor.

3 CONCLUSÃO

Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 35371/20, esta Auditoria entende que os argumentos apresentados **não devem modificar** os termos que foram decididos pelo Conselheiro Relator, na Decisão Singular DS2-TC 00040/20.

No âmbito das medidas cautelares, observa-se que a sua emissão está atrelada, intrinsecamente, à verificação dos requisitos legais que autorizam sua concessão, quais sejam: fumaça do bom direito e perigo na demora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

No caso dos autos, as duas circunstâncias autorizadoras foram devidamente evidenciadas ao longo das manifestações da Auditoria, constando da fundamentação da cautelar emitida.

Ou seja, restou evidenciada a fumaça do bom direito, porquanto as máculas inicialmente consignadas pela Auditoria foram mantidas após o exame das defesas apresentadas pelo gestor da EMLUR e pela empresa BETA AMBIENTAL LTDA, assim como restou provado o perigo na demora, em razão do possível dano ao erário decorrente de pagamento à empresa executora dos serviços em valor superior ao devido, acaso confirmada a constatação da Auditoria ao término da instrução processual.

Verifica-se, pois, que a decisão singular proferida foi suficientemente fundamentada, não havendo qualquer anomalia na concessão da medida acautelatória.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para:

I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II, III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e

II) DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02980/20**, referentes, neste momento, ao exame do pedido de suspensão dos efeitos dos itens I e II da Decisão Singular DS2 – TC 00040/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para:

I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e

II) DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO